

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E
JULGAMENTO DA AGÊNCIA PEIXE VIVO**

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2022
MODALIDADE: COLETA DE PREÇOS**



A empresa **EQUILIBRIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o número 30.827.499/0001-76, com sede na Avenida Doutor Silvio Menicucci 2177, bairro Centenário, Lavras/MG neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Érico Gonçalves Alves Vieira, brasileiro, solteiro, engenheiro ambiental, inscrito no CPF 118.896.076-81, vem respeitosamente e tempestivamente perante Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES** nos autos do processo licitatório em epígrafe, considerando os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

Nos termos do item 10 – DOS RECURSOS – 10.1 Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

Assim, temos que a manifestação de interesse em recorrer foi feita em 05/04/2022, sendo admitida no mesmo dia, devendo o prazo de 03 (três) dias iniciar-se em 06/04/2022, quarta-feira, e encerrar-se em 08/04/2022, sexta-feira, o que evidencia a tempestividade da irresignação recursal

2 - DOS FATOS

O presente ato convocatório tem como objeto a contratação de consultoria especializada para elaboração do programa de educação ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande, com foco na gestão de recursos hídricos.

Na sessão pública para o credenciamento dos representantes e abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços das empresas participantes do ato convocatório, a empresa, ora Recorrente, teve sua habilitação indeferida, ou seja, não foi habilitada após a análise da documentação apresentada, sob o argumento que “**NÃO COMPROVOU FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS WANDERLEY JORGE DA SILVA JUNIOR E ÉDER COSTA CARVALHO CONFOREME REQUERIDO NO ITEM 13 DO TERMO DE REFERÊNCIA**), desta maneira não atendendo a qualificação técnica relativa a equipe exigida para a execução dos serviços objeto desta contratação, causando estranheza da recorrente.

Assim, fomos inabilitados, esta concorrente, ora Recorrente, apontou em sua intenção recursal que **NÃO TINHA SIDO EXIGIDO NO EDITAL E TAMBÉM NO TERMO DE REFERÊNCIA DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE GRADUAÇÃO, SENDO QUE TAL COMPROVAÇÃO DE FORMOÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR E TEMPO DE FORMAÇÃO FORAM COMPROVADAS POR MEIO DO CURRICULUM VITAE**, conforme comprovaremos em nossa razão recursal, como será demonstrado abaixo.

3 – DOS FUNDAMENTOS

3.1 Não solicitação de diploma de conclusão de curso de graduação no ensino superior na documentação de qualificação técnica – critério objetivo de vinculação ao instrumento convocatório

O edital do referido ato convocatório em seu item 7 estabelece os documentos de habilitação exigidos e que devem ser apresentados pelas empresas concorrentes.

Em seu subitem 7.8 – Qualificação técnica, alínea “d”, exige a comprovação de equipe para a execução dos serviços que serão prestados pela empresa ganhadora, remetendo que tal exigência está descrita no item 13 do Anexo I – Termo de Referência conforme transcrição abaixo:

13. EQUIPE-CHAVE A elaboração do PEA Verde Grande, com foco na gestão de recursos hídricos, consiste em atividade multidisciplinar. Assim, a proponente deverá demonstrar a capacidade técnica, organizacional e gerencial da sua equipe, de modo a atender às demandas e cronologia de trabalho propostas neste Termo de Referência. A CONTRATADA também poderá apresentar equipe de apoio. A equipe chave deverá ser constituída por profissionais com as seguintes qualificações:

CARGO

1 (um) Coordenador Geral • Formação mínima: nível superior em qualquer área de formação • Tempo mínimo de formação: 10 anos. • Experiência comprovada na coordenação de equipe multidisciplinares na execução de planos, projetos, programas ou estudos na área de Educação Ambiental. • Experiência comprovada em estudos relacionados a Planos e Programas de Educação Ambiental.

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES

Coordenar o planejamento e a execução de todas as atividades do processo. Será o responsável técnico.

CARGO

1 (um) Especialista em Educação Ambiental e Mobilização Social • Formação mínima: nível superior em qualquer área de formação. • Tempo mínimo de formação: 5 anos. • Experiência comprovada em estudos relacionados à Educação

Ambiental e mobilização social na área ambiental

PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES

Auxiliar o Coordenador Geral em todas as etapas de construção do PEA.

Nota-se que em nenhum momento do edital é exigido a apresentação de diploma de curso superior, sendo que esta **omissão** não pode dar a comissão de seleção e julgamento o poder de uma interpretação subjetiva do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O fato é que se a Agência Peixe Vivo realmente desejava essa interpretação, deveria ter inserido essa exigência no rol de documentos que traz, de forma completa e conjunta, todos aqueles que comprovam a qualificação técnica, rol este indicado no item 7.8., não abrindo qualquer margem para interpretação diversa.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a

transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Sendo que tal inferência ampliando a documentação exigida neste caso tão somente prejudica

a concorrente.

3.2 Apresentação Curriculum Vitae

A concorrente apresentou o curriculum vitae dos profissionais da área técnica que executariam o serviço em caso de lograr-se vencedora do ato convocatório.

Como pode extrair-se destes documentos, está informado a formação acadêmica superior de ambos os profissionais, constando o tempo de formação das respectivas graduações, ou seja, demonstrando de forma clara e cristalina que a concorrente atende a qualificação técnica exigida no item 7.8.1 d do edital do ato convocatório.

Além do mais, a concorrente declara sob as penas da lei por meio do Anexo IV que possui instalações, equipamentos, materiais e pessoal técnico, adequados e disponíveis para a execução do objeto da seleção em epígrafe

Desta maneira, mesmo que a comissão de seleção e julgamento ainda tivesse dúvida a respeito das exigências e comprovações técnicas da concorrente com relação a formação acadêmica dos profissionais da equipe-chave, não poderia de forma sumária inabilitar a mesma invocando-se de uma omissão do edital para tal comprovação de formação dos profissionais.

Como forma de sanar esta omissão a comissão de seleção e julgamento poderia invocar-se do **permissivo constante do item 6.2.6 e 6.2.7** conforme transcrito abaixo e solicitar a exibição dos diplomas de conclusão de formação de curso superior com as datas de colação de grau dos profissionais que compõe a equipe, tal diligência, principalmente em face de comprovação de qualificação técnica seria salutar para elucidação de tal comprovação.

6.2.6 - A Comissão de Seleção Julgamento da Agência Peixe Vivo poderá, em qualquer fase deste Ato Convocatório, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos, e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata e acessível a todos, atribuindo-lhe validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

6.2.7 - A Comissão de Seleção Julgamento da Agência Peixe Vivo, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção, inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues. Para tal, fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, sendo vedada apresentação posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da habilitação. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da Proponente.

Dessa forma, por todo o exposto acima, vê-se que não há razões justificáveis de inabilitação de nossa empresa, pois, atendemos plenamente a documentação exigidas no edital.

De tal modo não há do que se falar em descumprimento de exigências de condições do edital, preconizando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório.

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria que considerando todos os fatos errôneos e falhas insanáveis, que seja deferido o presente, restaurando a legalidade do processo, pleiteada nos seguintes termos:

Seja declarado nulo – ou declarada a anulação – da decisão da Comissão de Seleção e Julgamento, no que tange a INABILITAÇÃO da documentação da empresa **EQUILÍBRIO SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA - ME**, e conseqüentemente a REABILITAÇÃO da mesma para a exibição dos referidos diplomas para comprovação da formação dos profissionais ou, caso já restado comprovado a não exigibilidade do mesmo que seja a recorrente devidamente habilitada a segunda fase do ato convocatório, ou seja, que sua

proposta de preços possa ser analisada e julgada pelo preço apresentado.

Em caso remoto de não prosperar nesta instância, que seja encaminhado o presente Recurso Administrativo à autoridade Superior Hierárquica, para análise e parecer.

Nestes termos

Pede-se deferimento,

Lavras, 08 de abril de 2022.



Documento assinado digitalmente

ERICO GONCALVES ALVES VIEIRA

Data: 08/04/2022 14:23:39-0300

Verifique em <https://verificador.itl.br>

Érico Gonçalves Alves Vieira
Equilíbrio Soluções Ambientais LTDA
CNPJ: 30.827.499/0001-76